de instrução determinadas provarem, com certeza, a existência, por parte do funcionário em causa, de um comportamento que atinja o bom funcionamento do serviço ou a dignidade e a reputação de outro funcionário.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 55/88 *

I — Matéria de facto

1. Theodoros Ioannis Katsoufros, jurista linguista na divisão de tradução de língua grega do Tribunal de Justiça, afirma ter sido vítima, no seu gabinete, em 4 de Fevereiro de 1987, de uma agressão física por parte do Sr. Constantinou, antigo funcionário do Tribunal e, no momento dos factos, colaborador *free lance* desta instituição na qualidade de revisor. No decurso de uma discussão entre os Srs. Christianos, jurista revisor, Spyridakis, jurista linguista, Kallivokas, chefe da divisão de tradução grega, e Katsoufros, este último pediu a presença do Sr. Constantinou para atestar as suas qualidades profissionais. Dado que as declarações do Sr. Constantinou não correspondiam às expectativas de T. Katsoufros, este iniciou uma discussão, em cujo decurso o Sr. Constantinou se teria precipitado, segundo a versão de T. Katsoufros, sobre este com ar ameaçador, o teria agarrado pelo colarinho da camisa e empurrado violentamente contra a parede. T. Katsoufros pretende que este incidente teria afectado a sua saúde e implicado uma incapacidade temporária de trabalho.

2. Esta versão dos factos é corroborada pelo Sr. Christianos. Pelo contrário, é contestada pelos Srs. Constantinou e Kallivokas. No momento do incidente, o Sr. Spyridakis já não se encontrava no gabinete do Sr. Katsoufros.

3. Em 24 de Fevereiro de 1987, T. Katsoufros pediu à autoridade investida do poder de nomeação (doravante «AIPN») que adoptasse todas as medidas apropriadas para determinar a responsabilidade pelo incidente, impedir que tal acontecimento, que apenas seria devido ao Sr. Constantinou, se reproduzisse e aplicasse sanções disciplinares ao Sr. Constantinou.

4. Por carta de 9 de Junho de 1987, o secretário do Tribunal informou T. Katsoufros que, após estudo do processo e dos testemunhos nele incluídos sobre o incidente de 4 de Fevereiro de 1987, não lhe era possível, face às descrições discordantes, considerar provada a existência de factos susceptíveis de justificar a adopção de medidas. Todavia, tinham sido dadas instruções para que as traduções de T. Katsoufros não vol-

* Língua do processo: grego.

tassem a ser confiadas para revisão ao Sr. Constantinou.

5. Em 11 de Agosto de 1987, T. Katsoufros apresentou uma reclamação, ao abrigo do artigo 90.°, n.° 2, do estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias (doravante «estatuto») da resposta do secretário de 9 de Junho de 1987. T. Katsoufros critica o facto de o Sr. Constantinou não ter sido objecto de uma acção disciplinar. Por decisão de 23 de Novembro de 1987, o comité administrativo do Tribunal indeferiu a reclamação de T. Katsoufros, dado que, reunindo e examinando os testemunhos escritos de todos os protagonistas do incidente de 4 de Fevereiro de 1987, a administração teria procedido de acordo com o dever de assistência que impõe o artigo 24.°, n.° 1, do estatuto. Perante a impossibilidade de determinar as responsabilidades, teria agido de modo proporcionado e com a diligência imposta pela gravidade dos factos imputados, adoptando uma medida de organização do serviço destinada a prevenir qualquer nova confrontação dos interessados. Quanto à oportunidade de adoptar sanções, para além de que elas não poderiam ser fundamentadas no regime disciplinar do estatuto, que não era aplicável ao Sr. Constantinou, a administração possuiria, na matéria, um amplo poder de apreciação e estando excluído que a obrigação de assistência incluísse também para ela o dever de instaurar um processo disciplinar.

6. Na sequência do indeferimento da sua reclamação, T. Katsoufros apresentou o presente recurso, em 22 de Fevereiro de 1988.

II — Tramitação processual e pedidos das partes

1. O recurso de T. Katsoufros foi registado na Secretaria do Tribunal em 22 de Fevereiro de 1988.

2. Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

3. *T. Katsoufros*, recorrente, pede que o Tribunal se digne:

— anular a decisão do comité administrativo de 23 de Novembro de 1987; — remeter o processo à administração, para que esta aplique correctamente o artigo 24.° do estatuto;

— condenar o recorrido nas despesas.

4. O *Tribunal de Justiça*, recorrido, pede que o Tribunal se digne:

— a título principal, não admitir o recurso por falta de interesse legítimo;

— subsidiariamente, negar provimento ao recurso, por vago e destituído de fundamento de facto e de direito; e

— decidir sobre as despesas em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento Processual.

III — Fundamentos e argumentos das partes

A — *Quanto à admissibilidade*

1. O *Tribunal de Justiça* pede que o recurso seja rejeitado por falta de interesse legítimo do recorrente. Com efeito, a ausência de medidas disciplinares relativamente ao Sr. Constantinou não afectaria a situação pessoal do recorrente. Aliás, a protecção deste último, a supor que fosse necessária, teria sido plenamente assegurada pela medida tomada de não voltar a mandar rever as suas traduções pelo Sr. Constantinou.

2. *T. Katsoufros* responde que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal (ver acórdão de 18 de Outubro de 1976, M. N./Comissão, 128/75, Recueil, p. 1567), um funcionário cuja reputação tivesse sido lesada e que tivesse pedido à AIPN que tomasse medidas apropriadas para a reabilitar teria interesse legítimo para interpor um recurso com base no artigo 24.° do estatuto. Ora, no caso concreto, a medida adoptada pela administração seria inadequada, porque não reabilitava de modo algum a reputação lesada do recorrente. O interesse em agir deste último não poderia, portanto, ser contestado.

B — *Quanto ao mérito*

Sobre os factos

1. *T. Katsoufros* sublinha que, tendo em conta as divergências nos depoimentos das pessoas presentes aquando do incidente de 4 de Fevereiro de 1987, designadamente quanto ao ponto de saber se o Sr. Constantinou agarrou o recorrente pelo colarinho da camisa e o empurrou violentamente contra a parede e se este comportamento do Sr. Constantinou foi justificado pela atitude anterior do recorrente, duas pessoas teriam necessariamente mentido. O recorrente sustenta que os Srs. Constantinou e Kallivokas não teriam dito a verdade.

2. O *Tribunal de Justiça* observa que as alegações do recorrente a propósito do comportamento pretensamente violento e ofensivo do Sr. Constantinou seriam, pelo menos, contestáveis. Acrescenta que, mesmo que devesse atender à versão dos factos do recorrente, a reacção do Sr. Constantinou explicar-se-ia pelo comportamento injurioso e provocador do recorrente relativamente àquele, o que constituiria fundamento de não aplicação de uma sanção. Aliás, a administração não teria podido aplicar sanções ao Sr. Constantinou, devido às contradições nos depoimentos das pessoas que assistiram ao incidente. Pelo contrário, a AIPN poderia aplicar uma sanção muito grave ao recorrente devido ao comportamento deste.

Sobre o direito

1. a) Como primeiro fundamento, *T. Katsoufros* pede a anulação da decisão do comité administrativo do Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 1987 por falta de fundamentação.

A este respeito, o recorrente censura à AIPN não ter tomado sanções disciplinares relativamente ao Sr. Constantinou, alegando a impossibilidade de determinar as responsabilidades, no caso concreto. Ora, segundo a jurisprudência do Tribunal (ver acórdão de 14 de Junho de 1979, Sr.ª V./Comissão, 18/78, Recueil, p. 2093), a AIPN teria o dever de determinar as responsabilidades. Ao não tomar posição sobre a realidade dos factos teria, no caso concreto, praticado uma denegação de justiça.

No âmbito deste fundamento, o recorrente critica ainda o Tribunal por ter contratado dois funcionários aposentados das Comunidades, no caso, os Srs. Constantinou e Kallivokas, como colaboradores *free lance*. Esta prática não seria compatível com o artigo 40.° do anexo VIII do estatuto; além disso, o facto de confiar a trabalhadores *free lance* tarefas de revisão violaria o referido estatuto.

b) Como segundo fundamento, o recorrente defende que a AIPN teria feito uma aplicação errada do artigo 24.° do estatuto e violado o princípio da proporcionalidade, ao tomar, relativamente ao Sr. Constantinou, uma medida desproporcionada face à gravidade do comportamento do autor da agressão. Além disso, a decisão de não voltar a mandar rever os textos do recorrente pelo Sr. Constantinou não afectaria este por qualquer modo. Ora, o artigo 24.° do estatuto obrigaria a AIPN a adoptar medidas adequadas e, no caso concreto, esta deveria ter aplicado esta sanção disciplinar ao Sr. Constantinou.

c) Como terceiro fundamento, o recorrente critica a decisão impugnada por ter decidido que a adopção de sanções não teria podido basear-se, no caso concreto, no regime disciplinar do estatuto, por virtude da inaplicabilidade deste ao Sr. Constantinou.

O recorrente invoca que, por aplicação do artigo 86.° do estatuto, os antigos funcionários das Comunidades permaneceriam sujeitos ao conjunto das disposições do estatuto, e portanto também ao artigo 24.° Recorda que a aplicação correcta desta disposição implicaria a adopção de medidas disciplinares relativamente ao Sr. Constantinou ou, pelo menos, a sugestão de que apresentasse desculpas por escrito ao recorrente.

d) Por fim, em resposta à defesa do Tribunal de Justiça, o recorrente refuta a argumentação desta sobre o carácter vago do recurso. Pretende que a sua petição seria clara e precisa. Dado que o Tribunal não seria competente para substituir um acto anulado, o processo deveria ser remetido à administração, para que esta pratique um novo acto conforme com a decisão de anulação e, no caso concreto, aplique correctamente o artigo 24.° do estatuto. Por outro lado, incumbiria à AIPN, e não ao recorrente, indicar as medidas que deveriam ter sido tomadas relativamente ao Sr. Constantinou. O recorrente sublinha, ainda, que o seu recurso teria fundamento, tanto quanto aos factos como quanto ao direito, e não seria de qualquer modo animado por um espírito de vingança.

2. a) O *Tribunal de Justiça* insiste, em primeiro lugar, no carácter vago do recurso e invoca, a este respeito, o facto de o recorrente ter pedido a remessa do processo à administração para uma aplicação correcta do artigo 24.° e de não ter precisado as medidas que deveriam ter sido adoptadas relativamente ao Sr. Constantinou.

b) Segundo o Tribunal, a perda do direito à pensão seria a única sanção que, em conformidade com o artigo 86.° do estatuto, poderia ser aplicada a um antigo funcionário das Comunidades. Esta sanção poderia ser tomada por qualquer violação dos deveres que decorrem do artigo 16.° e 17.° do estatuto. Ora, tal violação não teria sido alegada no caso concreto e esta sanção seria, de qualquer modo, manifestamente desproporcionada à infracção imputada ao Sr. Constantinou. Aliás, a administração beneficiaria de um amplo poder de apreciação para instaurar ou não um processo disciplinar e exerceria este poder no interesse do serviço público e não no de um determinado

funcionário, conforme resultaria da jurisprudência do Tribunal (ver acórdão de 12 de Julho de 1979, List/Comissão, 124/78, Recueil, p. 2499).

c) Quanto ao primeiro fundamento do recurso, o Tribunal invoca, mais especificamente, que, em conformidade com a jurisprudência (ver acórdão de 5 de Dezembro de 1963, Leroy/Haute Autorité CECA, 35/62 e 16/63, Recueil p. 401), as razões que fundamentam a decisão impugnada estariam claramente expostas e de modo não equívoco. Para mais, seria errado falar, no caso concreto, de denegação de justiça, dado que a administração teria procedido a uma apreciação circunstanciada, na sequência de um inquérito e de um exame dos factos.

d) O Tribunal conclui, do conjunto destas considerações, que o recurso seria destituído de qualquer fundamento. Além disso, os factos da causa demonstrariam o carácter malévolo e abusivo do processo iniciado pelo recorrente.

F. A. Schockweiler
Juiz relator